

# **DA OFENSA INDIVIDUAL À FALHA SISTÊMICA: HOMOTRANSFOBIA E PLATAFORMAS DIGITAIS**

Alicia Manginelli Serafim  
Gabriella de Oliveira Navas  
Prof. Dr. Fausy Vieira Salomão (Orientador)  
Grupo de Trabalho: Direito Digital e Empresarial

## **RESUMO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A expansão das redes sociais modificou de forma significativa os espaços de interação e, consequentemente, também os ambientes em que surgem conflitos e práticas discriminatórias. Se antes determinadas ofensas dependiam, em grande parte, do contato direto entre agressor e vítima, atualmente uma publicação pode permanecer disponível por muito tempo, ser compartilhada diversas vezes e alcançar pessoas que sequer participaram da situação inicial. Nesse contexto, a homotransfobia praticada nas redes sociais mantém relação com processos históricos de preconceito e estigmatização da população LGBTQIA+, mas passa a produzir efeitos próprios em razão das características do ambiente digital.

A noção de estigma desenvolvida por Goffman (1988) contribui para compreender como determinadas identidades podem ser utilizadas socialmente como marcas de inferiorização. No ambiente virtual, essa violência deixa de depender apenas da iniciativa individual de quem publica a ofensa, pois sua repercussão também pode ser influenciada pela forma como as plataformas organizam a circulação, o compartilhamento e a permanência dos conteúdos. Wall (2007) e Yar e Steinmetz (2019) demonstram que as tecnologias em rede alteram escala, alcance e oportunidades relacionadas a comportamentos ilícitos, razão pela qual a criminologia digital permite analisar não somente o autor da conduta, mas também o ambiente tecnológico em que ela se desenvolve.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ADO 26/DF e o MI 4.733/DF representaram importantes marcos ao reconhecerem a gravidade jurídica da homotransfobia e determinarem, enquanto persistir a omissão legislativa, sua aplicação nos termos da Lei n. 7.716/1989 (Brasil, 2019a; Brasil, 2019b). Posteriormente, o REsp 2.221.158/DF demonstrou a incidência concreta de manifestação homofóbica em rede social e reafirmou que a liberdade de expressão não legitima conteúdo discriminatório (Brasil, 2026a). Mais recentemente, os Temas 987 e 533 do STF passaram a atribuir maior relevância ao comportamento das próprias plataformas diante da circulação de determinados conteúdos ilícitos, incluindo situações relacionadas ao racismo e à homofobia (Brasil, 2026b; Brasil, 2026c).

A partir desse cenário, o trabalho preserva a análise da homotransfobia, do estigma e da vitimização digital, mas concentra sua atenção no dever das plataformas digitais. O foco está em compreender de que forma a permanência, o compartilhamento e a ampliação de alcance dos conteúdos podem exigir uma atuação mais efetiva das empresas responsáveis pelas redes sociais, especialmente quando o problema ultrapassa uma ofensa isolada e revela falhas na resposta oferecida pelo próprio ambiente digital.

### **2 PROBLEMA DE PESQUISA**

Em que medida as plataformas digitais possuem dever de atuação diante da circulação de conteúdos homotransfóbicos e como a jurisprudência recente do STF permite diferenciar a responsabilidade do autor da ofensa da eventual responsabilidade da própria plataforma por falhas na prevenção, moderação ou remoção desses conteúdos?

### **3 OBJETIVO**

O objetivo geral da pesquisa é analisar o papel e os deveres das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos homotransfóbicos nas redes sociais, sob a perspectiva da criminologia digital e da jurisprudência recente dos tribunais superiores. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a homotransfobia como forma de estigmatização; identificar características das redes que podem ampliar a vitimização; examinar os principais precedentes relacionados ao tema; e verificar em quais situações a atuação insuficiente da plataforma pode assumir relevância jurídica própria.

### **4 METODOLOGIA**

A pesquisa segue abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base no método dedutivo. O estudo foi desenvolvido a partir de fontes bibliográficas e documentais sobre criminologia, vitimologia, criminalidade digital e violência contra a população LGBTQIA+, além da análise da legislação e de decisões dos tribunais superiores relacionadas ao tema.

A análise jurisprudencial utiliza como principais referências a ADO 26/DF, o MI 4.733/DF, o REsp 2.221.158/DF e os REs 1.037.396/SP e 1.057.258/MG, ligados aos Temas 987 e 533. A leitura dos julgados foi organizada em três pontos: a homotransfobia como forma de estigmatização; as características das redes sociais que podem ampliar a violência; e, principalmente, os deveres das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos ilícitos.

Foi utilizada inteligência artificial generativa apenas como ferramenta auxiliar de organização e revisão textual, permanecendo a seleção das fontes, a conferência do conteúdo e as conclusões sob responsabilidade das autoras.

## **5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS**

### **5.1 Homotransfobia, estigma e vitimização digital**

O estigma resulta da atribuição social de significado depreciativo a determinadas características, produzindo processos de desqualificação (Goffman, 1988). A orientação sexual ou a identidade de gênero, portanto, não constituem por si mesmas fatores de vulnerabilidade; a vulnerabilidade é produzida por relações sociais que convertem identidades dissidentes da norma social dominante em justificativa para inferiorização. A ADO 26/DF é relevante nesse aspecto porque o STF associou a homotransfobia a práticas de segregação e estigmatização da população LGBTQIA+ (Brasil, 2019a).

Nas redes sociais, essa violência pode ganhar maior visibilidade e permanência. Uma manifestação discriminatória publicada em ambiente digital pode continuar acessível, ser reproduzida por outros usuários e alcançar um público muito mais amplo do que aquele inicialmente envolvido. Por isso, a experiência de vitimização não depende apenas do conteúdo da primeira ofensa, mas também da maneira como ela circula e permanece disponível.

### **5.2 Redes sociais e ampliação da violência**

A internet não constitui mero cenário neutro para uma violência já existente. Wall (2007) e Yar e Steinmetz (2019) mostram que as tecnologias em rede modificam oportunidades, alcance e formas de interação entre ofensores e vítimas. No caso da homotransfobia, características como permanência, replicabilidade, compartilhamento e participação sucessiva de usuários podem ampliar a exposição da pessoa atingida e prolongar os efeitos do episódio inicial.

O REsp 2.221.158/DF oferece um exemplo concreto dessa realidade. O STJ analisou comentário homofóbico realizado no Facebook e reconheceu a violação aos direitos da personalidade, reafirmando que a liberdade de expressão não protege manifestação discriminatória (Brasil, 2026a). O precedente evidencia a responsabilidade de quem produz a ofensa, mas também demonstra por que o ambiente em que a manifestação circula não pode ser ignorado: a rede social fornece condições para que o conteúdo permaneça visível e alcance terceiros.

Esse ponto permite compreender a passagem da ofensa individual para uma discussão mais ampla. A conduta do usuário continua sendo elemento central, mas, quando a plataforma possui meios de identificar, receber denúncias, moderar ou retirar conteúdos e ainda assim apresenta resposta insuficiente diante de situações graves, sua atuação passa a integrar a análise jurídica do problema.

### **5.3 O dever das plataformas digitais**

Os Temas 987 e 533 representam a mudança mais importante para o objeto desta pesquisa. O art. 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu como regra a responsabilização do provedor por conteúdo de terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica de remoção. O STF, entretanto, reconheceu a necessidade de aperfeiçoar esse modelo e passou a admitir a responsabilização das plataformas em determinadas situações nas quais esteja caracterizada falha sistêmica no dever de cuidado (Brasil, 2026b; Brasil, 2026c).

Entre os conteúdos especialmente graves considerados pelo STF estão manifestações relacionadas ao racismo e à homofobia. Nesses casos, a discussão deixa de se limitar à pergunta sobre quem escreveu a publicação. Passa a ser necessário observar também se a plataforma adotou medidas adequadas diante da circulação do conteúdo, especialmente quando a violência se apresenta de forma massiva ou quando a estrutura da própria rede contribui para ampliar sua permanência e seu alcance.

O dever das plataformas não significa que elas se tornam autoras da manifestação

discriminatória, nem que toda ofensa publicada na internet gera automaticamente sua responsabilidade. A responsabilidade individual de quem produz o conteúdo continua existente. O que os precedentes recentes acrescentam é a possibilidade de reconhecer uma responsabilidade própria da plataforma quando sua atuação ou omissão revela falha relevante na forma de prevenir, moderar ou retirar determinados conteúdos ilícitos.

A partir disso, medidas como canais acessíveis de denúncia, análise adequada das reclamações, resposta em tempo razoável, remoção de conteúdos quando juridicamente exigível e mecanismos capazes de evitar a repetição da violência passam a ter maior importância. Para vítimas de homotransfobia, esses instrumentos também podem reduzir a necessidade de exposição repetida e facilitar a preservação de informações sobre a ocorrência.

O resultado principal da pesquisa, portanto, é a identificação de uma ampliação do modo pelo qual o Direito observa a violência homotransfóbica nas redes sociais. A análise não abandona a responsabilidade do agressor, mas deixa de tratar a plataforma como simples espaço neutro. Quando a própria estrutura digital influencia a circulação do conteúdo e a empresa deixa de responder adequadamente a situações graves, a atuação da plataforma passa a integrar a compreensão jurídica da violência.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra que a homotransfobia nas redes sociais deve ser analisada a partir de dois planos relacionados. O primeiro continua sendo a responsabilidade individual de quem pratica a manifestação discriminatória. O segundo corresponde ao papel desempenhado pelas plataformas digitais, cuja estrutura pode ampliar a circulação, a permanência e os efeitos do conteúdo publicado.

A jurisprudência examinada mostra uma evolução nessa direção. A ADO 26/DF e o MI 4.733/DF consolidaram o reconhecimento jurídico da gravidade da homotransfobia; o REsp 2.221.158/DF demonstrou sua ocorrência concreta em rede social; e os Temas 987 e 533 introduziram de maneira mais clara a análise dos deveres das plataformas e da possibilidade de responsabilização por falha sistêmica no dever de cuidado.

Assim, o foco nas plataformas não substitui o estudo da homotransfobia, do estigma e da vitimização, mas acrescenta uma dimensão necessária à compreensão do fenômeno digital. A proteção jurídica torna-se mais completa quando considera não apenas quem publica a ofensa, mas também como a rede social reage à sua circulação e quais mecanismos oferece para impedir que uma manifestação discriminatória individual se transforme em violência ampliada e persistente.

**Palavras-chave:** Criminologia digital; Homotransfobia; Redes sociais; Plataformas digitais; Dever de cuidado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção 4.733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 2.221.158/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 5 maio 2026. DJEN 8 jun. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202501227309](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501227309). Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Tema 987 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Tese aperfeiçoada em 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Tema 533 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. Tese aperfeiçoada em 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 8 set. 2026.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

WALL, David S. **Cybercrime: the transformation of crime in the information age**.

Cambridge: Polity Press, 2007.

YAR, Majid; STEINMETZ, Kevin F. **Cybercrime and society**. 3. ed. London: SAGE Publications, 2019.